



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2099100-54.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS, é embargado PAULO HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2099100-54.2024.8.26.0000/50001 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Companhia de Gás de São Paulo Comgás

Embargado: Paulo Henrique da Silva

Juízo de origem: 14ª Vara Cível de Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 6.183-EMN – emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Companhia de Gás de São Paulo Comgás, contra o acórdão de fls. 176/180.

Alega o embargante que o acórdão é nulo por cerceamento do direito de produção de provas. Argumenta que é necessária a vinda das demais empresas para que possam impugnar especificamente os fatos envolvidos no incidente que fundamenta a pretensão indenizatória. Afirma que demonstrou que caberia a denúncia da lide, nos termos do art. 125, II do CPC, e que o acórdão foi omissivo quanto à hipótese de seu cabimento. Afirma que o acórdão foi obscuro por não realizar interpretação conjunta com o art. 927 do Código Civil. Ficam prequestionados os artigos 125, II do CPC e artigos 927 e 186 do Código Civil, e art. 5º, LV da Constituição Federal.

Os autos vieram conclusos a este relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

"Agravado de Instrumento. Decisão interlocutória indeferiu pedido de denunciação da lide. Agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos do art. 125, II do CPC. Inexistência de responsabilidade direta prevista em lei ou contrato. Impossibilidade de se verificar, de plano, a existência de responsabilidade civil de ressarcimento de dano das denunciadas em face da denunciante. Deferimento da desistência da ação em relação a Demolitec, e determinação de inclusão da COMGAS no polo passivo. Agravante requer o deferimento de denunciação em relação à Demolitec. Impossibilidade de obrigar a parte autora a litigar contra quem não quer. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravado interno. Perda do objeto. Julgamento do recurso de Agravado de instrumento. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Sustenta a parte embargante que o acórdão é nulo por incorrer em cerceamento de defesa. Sustenta omissão e obscuridade, pois não deu interpretação conjunta ao art. 125, II do CPC e art. 927 do CC, pretendendo o prequestionamento a fim de eventual processamento de recursos especial.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento: "A denunciação da lide é demanda incidente e pressupõe direito de regresso previsto em lei ou contrato, de forma que o direito regressivo seja natural e indiscutível, a ponto de uma vez condenado o denunciante, o denunciado estar automaticamente condenado ao ressarcimento."

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão, obscuridade, ou contradição no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica